



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**Referência: Pregão Eletrônico SRP nº002/2013-SR/DPF/MT**  
**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2014 – PMM**  
**Processo nº: 310/2014 – PMM**  
**OBJETO: CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, conforme edital**

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **FUNERÁRIA DA LUZ COLOMBO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.196.903/0001-40, ora Impugnante, referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2014 – PMM**, cujo objeto é a concessão para prestação de serviços funerários.

**DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do disposto com fulcro no art. nº 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações, é cabível a impugnação. Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou no dia 14/01/2015 sob nº 0683.0000452/2015 às 13:57hs, e, considerando que a abertura do certame estava previsto para o dia 19/01/2015, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

**DO PONTO QUESTIONADO:**

**Da nulidade do edital** – a impugnante relata que o edital em seu item 7 nas especificações veda a participação direta e indireta no presente processo licitatório de duas ou mais empresas que tenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista, parentesco consanguíneo e por afinidade de até 3º (terceiro) grau entre pessoa física ou jurídica, não sendo permitido que qualquer dos sócios conste no quadro societário de outra empresa participante no presente processo licitatório, alegando que tal impedimento restringe a competitividade. Requer portanto a exclusão da exigência acima citada sob pena de nulidade do certame.

**Das omissões do edital** – Ausência de estimativa de quantitativo da contratação, ausência de previsão acerca da forma de pagamento pela oferta, ausência de previsão acerca remuneração (condições e formas de pagamento), ausência da previsão acerca de correção monetária, questiona a impugnante:

- a) que no instrumento convocatório não há nenhuma previsão acerca dos quantitativos estimados dos serviços a serem prestados, solicita a correção do edital de modo a constar estimativa mínima/ano;
- b) que o edital prevê a presente concorrência pelo valor mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) o lote, sem contudo prever qual a forma de pagamento da proposta. O Art. nº 16 do Decreto nº 636/2013, por sua vez, trata que as concessões para o serviço somente serão expedidas às empresas vencedoras da licitação acompanhada dos documentos exigidos, dentre os quais: comprovante de pagamento de taxa de licença anual. Nesse sentido oportuno extrair que há confusão quanto à taxa de licença, visto que o edital trata da taxa pelo lote, ou seja pelo período de 10 anos, enquanto o Decreto trata da taxa como sendo anual. Necessário, pois, esclarecimentos nesse tocante. Ademais disso, não há qualquer disposição acerca da forma de pagamento da taxa, seja vista ou parcelada e, da mesma forma, não há critérios de distinção no julgamento das propostas (à vista ou à prazo), ou mesmo prazo para pagamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

- c) seja no instrumento convocatório, seja na minuta do contrato ou na Legislação Municipal que rege o serviço funerário, não se extrai a forma de remuneração das concessionárias, prazos de pagamento e encargos em caso de atraso na obrigação pela Administração. Requer, assim, seja sanada a omissão.
- d) se verifica, de igual modo, ausência de previsão acerca da correção monetária dos valores dos serviços licitados. Solicita a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade de Administração, razão pela qual deve igualmente ser sanado o tópico em questão.

**Das irregularidade do Decreto nº 636/2013 – prejuízo ao objeto licitado –** outra irregularidade que se extrai do objeto licitado é a ausência de garantia quanto a prestação exclusiva do serviço sob concessão.

**DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS:**

No que se refere ao que dispõe em seu item 7 nas especificações que veda a participação direta e indireta no presente processo licitatório de duas ou mais empresas que tenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista, parentesco consanguíneo e por afinidade de até 3º (terceiro) grau entre pessoa física ou jurídica, não sendo permitido que qualquer dos sócios conste no quadro societário de outra empresa participante no presente processo licitatório, tal exigência vem a preservar e garantir a ampla e livre concorrência, priorizando o combate aos cartéis nas licitações zelando pela sua transparência, economicidade e ampla competitividade, como prevê também na lei de nº 8.884, de 11 de julho de 1994, também chamada "Lei Antitruste". A Constituição Federal brasileira, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, em seu parágrafo 4.º do artigo 173 assevera que, "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação do mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

A Impugnante relata a omissão de vários itens:

- a) quantitativos estimados: o edital não prevê os quantitativos estimados, pois os serviços ora licitados serão de acordo com a tabela de tarifas do Serviço Funerário Municipal de Matinhos (Decreto nº 636/2013) e a estimativa poderá ser verificado nas Tábuas Abreviadas de Mortalidade por Sexo e Idade - Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação, no site do IBGE;
- b) as empresas vencedoras dos lotes 01 e 02 terão 02 dias úteis para recolher aos cofres públicos os valores referentes aos lances finais de cada lote e iniciarão os serviços imediatamente após ordem de serviço expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que deverá ser recolhido através de uma guia a ser fornecida pelo setor de licitações. A taxa anual que refere o Art. 16, letra "c" do Decreto Municipal nº 636/2013 trata-se de documento exigido para empresa vencedora da licitação apresentar para poder executar o serviço objeto do certame epigrafado;
- c) a remuneração dos serviços é de acordo com tabela de tarifas do Serviço Funerário Municipal de Matinhos (Decreto nº 636/2013) e o prazo de pagamento às concessionárias será de até 30 dias após a nota de empenho, conforme prevê a secretaria de finanças;
- d) de acordo com a Lei Ordinária Municipal nº 1127/2007 em seu Art. 1º, § 3º O valor do auxílio funeral previsto no "caput" será reajustado na mesma periodicidade e pelo mesmo índice aplicado aos serviços funerários previstos na Lei Municipal nº 1627/2013 e seu regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 1707/2014)



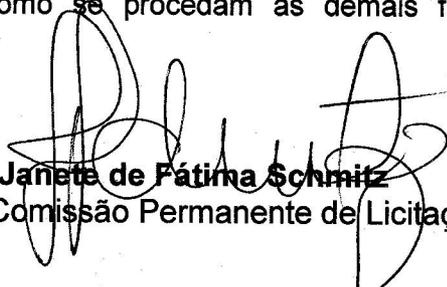
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

E por fim alega que há irregularidades quanto ao Decreto nº 636/2013 sobre os planos funerários. Equivoca-se a impugnante pois o Decreto nº 636/2013 refere-se quando o usuário for titular de plano de assistência funerária ou similar, que é um direito de qualquer cidadão. Mas quanto à participação do certame somente poderão participar empresas com o ramo de atividade específico “prestação de serviços funerários”, conforme prevê o Art. 4º da Lei Ordinária Municipal nº 1627/2013 – a exceção daqueles devidamente delegadas pelo Poder Público Municipal, fica vedada a prestação de serviço funerário no território do Município por quaisquer outras empresas do ramo funerário, inclusive aquelas que realizem apenas atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas.

**DA DECISÃO:**

Diante do exposto, decido **NEGAR PROVIMENTO** à presente impugnação, de maneira a manter o presente edital nas mesmas condições.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.matinhos.pr.gov.br](http://www.matinhos.pr.gov.br), bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

  
**Janete de Fátima Schmitz**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação Pública